



Gestão de Tributos Municipais

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS – AMA

ROGÉRIO BRANDÃO DE FÁRIA

Curso de Gestão de Receitas Municipais - Rogério Brandão de Faria

Breve currículo

- **Rogério Brandão de Faria:** Formado em Ciências Econômicas pela Universidade do Distrito Federal. Formado em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau – Maceió. Pós-graduado em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Auditor Fiscal da Prefeitura de Maceió, desde 2003, onde exerceu os cargos de Inspetor Fiscal, Coordenador de Auditoria Fiscal, Diretor Tributário e Secretário Adjunto de Administração Tributária. Membro titular do Conselho Tributário do município de Maceió.

Entendendo a Receita Pública - Definições

- **O que é o Orçamento? :**

O orçamento é uma técnica vinculada ao instrumental de planejamento, responsável por estimar as **receitas que irá arrecadar** e **fixar as despesas que espera realizar** durante determinado período de tempo. O orçamento é desenvolvido segundo perspectivas de caráter múltiplo, isto é, uma técnica de caráter político, econômico, programático – de planejamento, financeiro e gerencial – de administração e controle.

O Orçamento Público objetiva a tarefa de adequar os planos de investimento aos recursos disponíveis, de maneira que sua elaboração e execução devem seguir normas gerais expressas na Constituição e em leis específicas – entre elas o **Plano Plurianual**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

Entendendo a Receita Pública - Definições

Ingressos Extra-Orçamentários: O Estado é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa. Podem ser caracterizadas por depósitos em caução, fianças, Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO, emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Ingressos Orçamentários É caracterizado pela disponibilidade de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e constituem elemento novo para o patrimônio público.

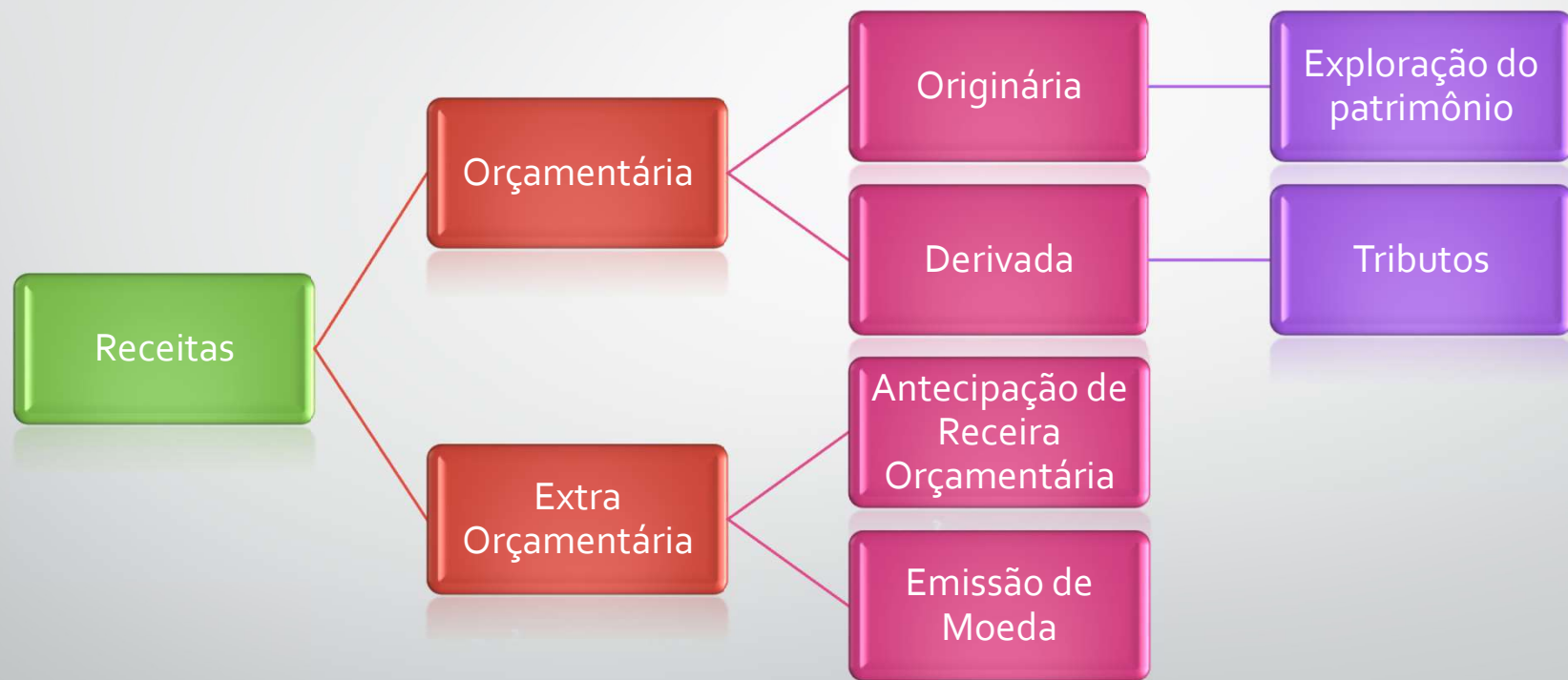
Entendendo a Receita Pública – Conceito

- **CONCEITO:** Ainda denominados como ingresso orçamentário ou receita orçamentária, são todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas.
- **CLASSIFICAÇÃO:** De acordo com o Manual de Contabilidade do Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional (2008), tem-se estabelecido pela doutrina que as receitas podem ser classificadas em relação à procedência, sendo caracterizadas como **DERIVADAS** e **ORIGINÁRIAS**.

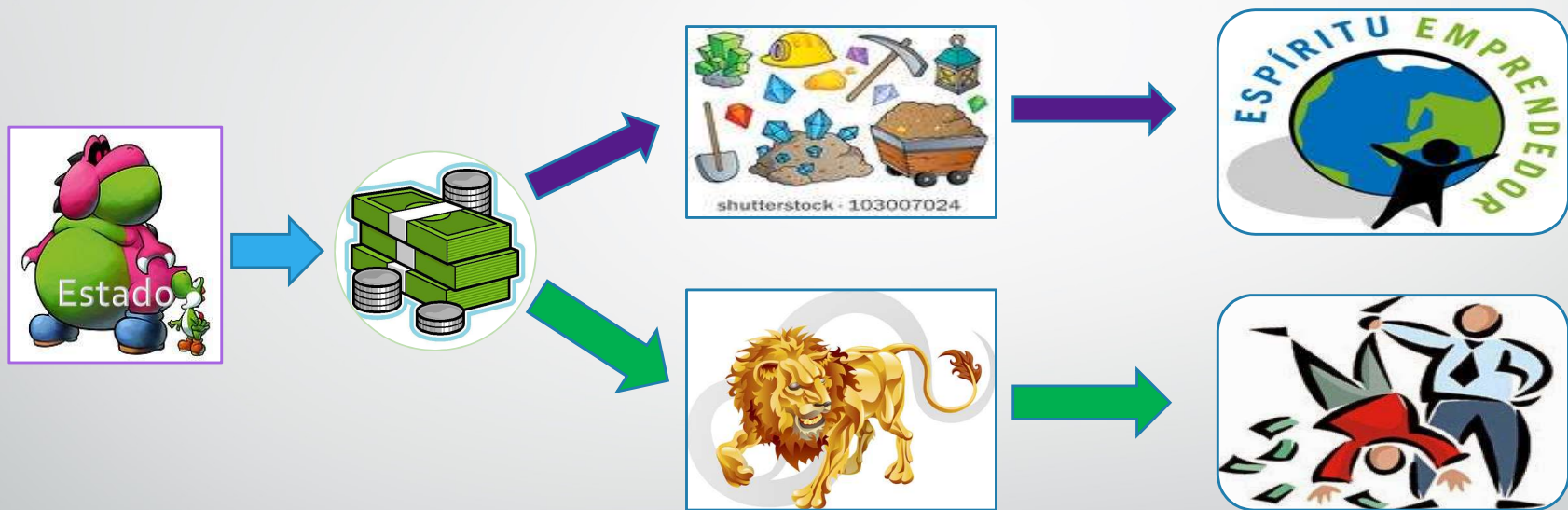
Entendendo a Receita Pública - Tipos

- **CLASSIFICAÇÃO - Continuação**
- **Receitas Públicas Originárias:** Arrecadadas pela Administração Pública por meio da **exploração de suas atividades econômicas**. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de tarifas.....
- **Receitas Públicas Derivadas:** Arrecadadas pela Administração Pública por meio da **soberania estatal**. Resultam do princípio da legalidade, e, por essa razão, **são arrecadações efetivadas com aspecto impositivo**, como exemplo as arrecadações de receitas tributárias e contribuições especiais.

Entendendo a Receita Pública



O PODER DE TRIBUTAR



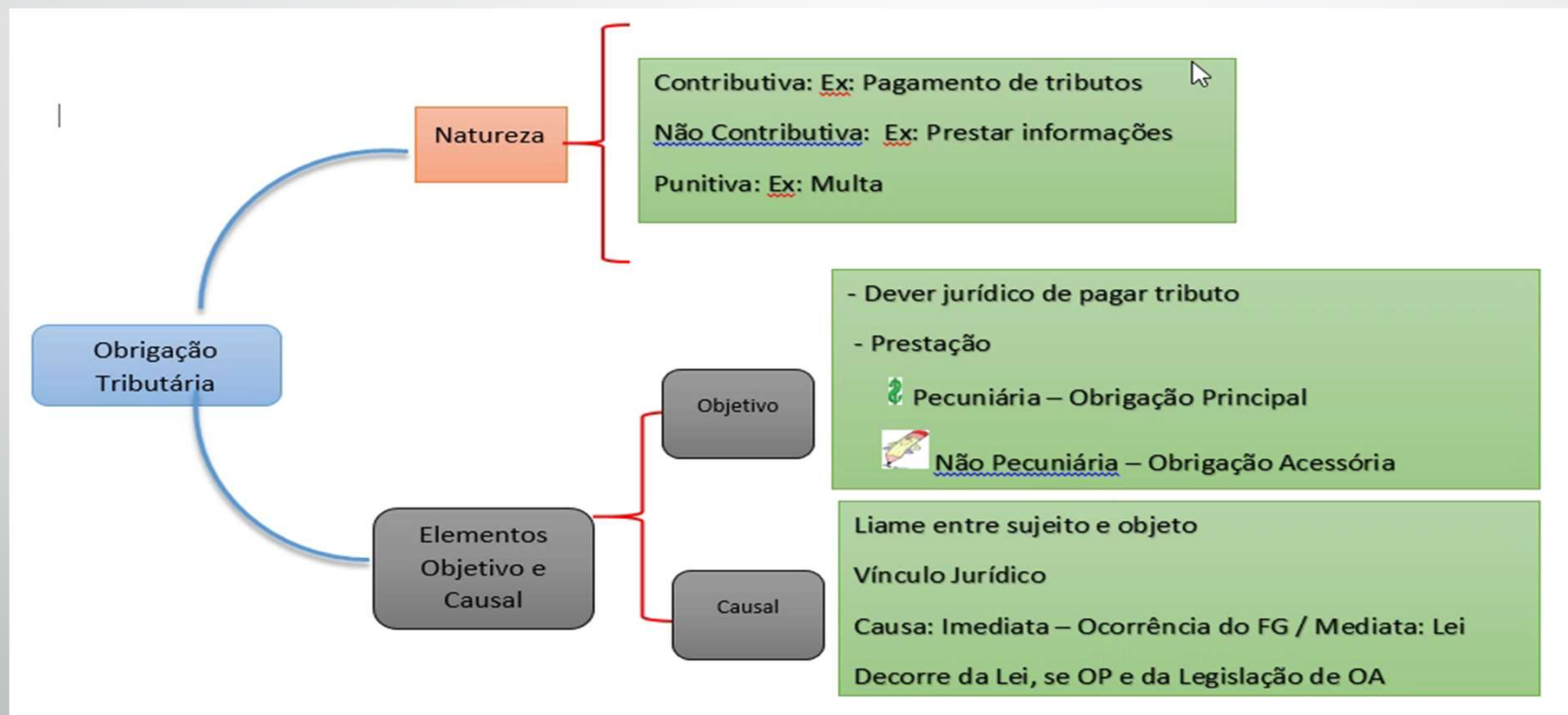
O DIREITO TRIBUTÁRIO

- **CONCEITO:** “Ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e o sujeito passivo decorrente da atividade financeira do Estado, no que se refere à exigência, fiscalização e arrecadação de tributos”. Luiz Emigdio Rosa Jr.
- **FONTES:** Constituição Federal, Lei Complementar, Legislação Tributária (Art. 96 CTN),

O DIREITO TRIBUTÁRIO

- **CONCEITO DE TRIBUTO:** é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



FATO GERADOR

Non olet

Validade jurídica do ato /
Licitude do ato

Ex: IR sobre jogo
do bicho

Natureza do objeto ou
efeito do ato

Efeito dos fatos ocorridos

É irrelevante

Fato Gerador
Art. 114 CTN

Hipótese de
Incidência

Fato abstrato
Previsto na norma

Concretização da
HI

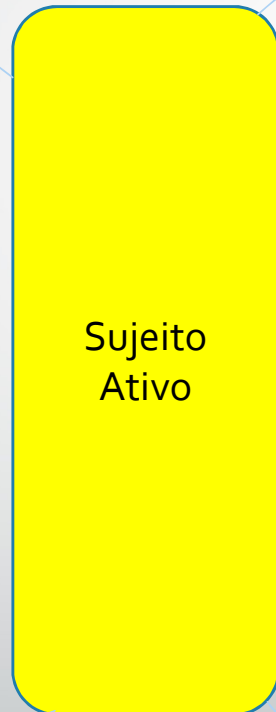
Incidência

Acontecimento que
Se amolda a HI
Faz gerar a OT

OT surge com ocorrência do
FG
Ocorrência do CT é pelo lançamento

Sujeito Ativo

Não existe solidariedade ativa



Credor da OT

- Edita normas para Fiscalização e Cobrança
- Fiscaliza
- Constitui o CT pelo Lançamento
- Inscreve o CT em Dívida Ativa
- Exige o crédito tributário

PJDup

Titular da Competência

Indireto

Direto

- Poder de instituir tributo
- Ente tributante - Município
- Competência Tributária

Atribuição executiva ou administrativa

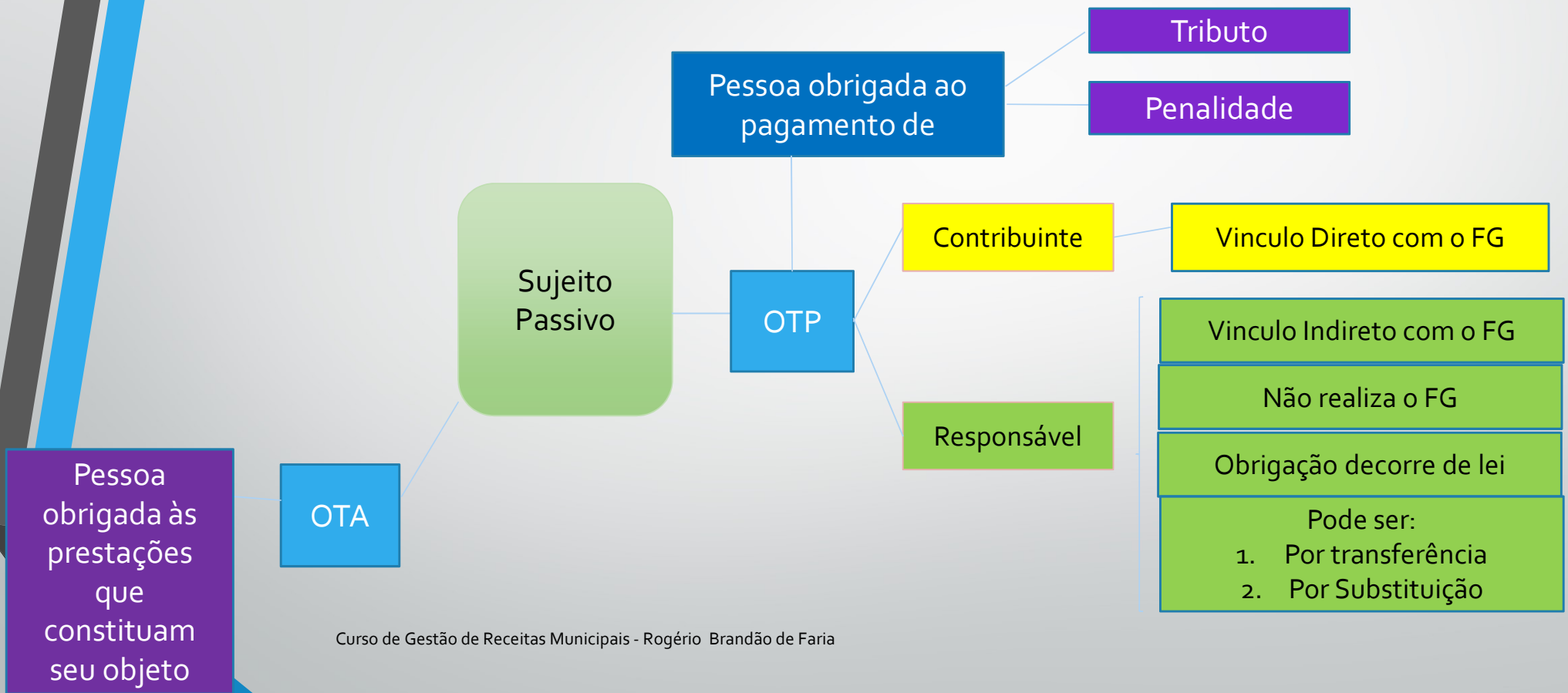
Arrecadar e fiscalizar tributos

Capacidade tributária

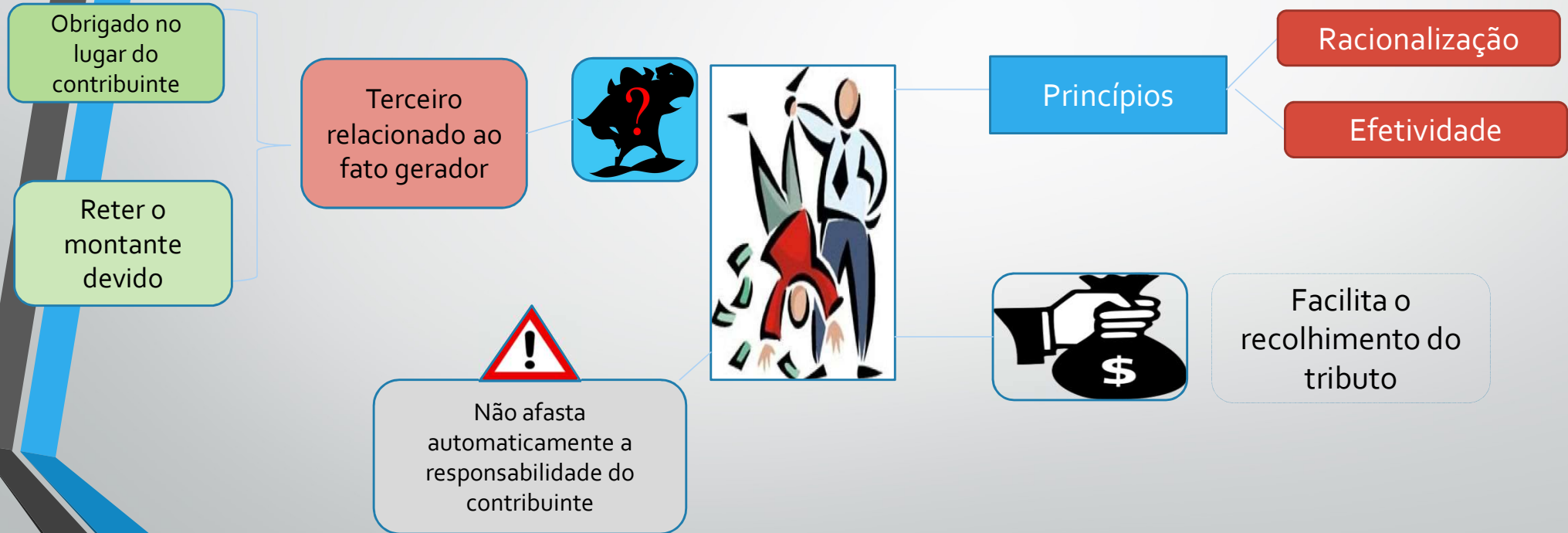
de Ges

- Rogério Brandão de Faria

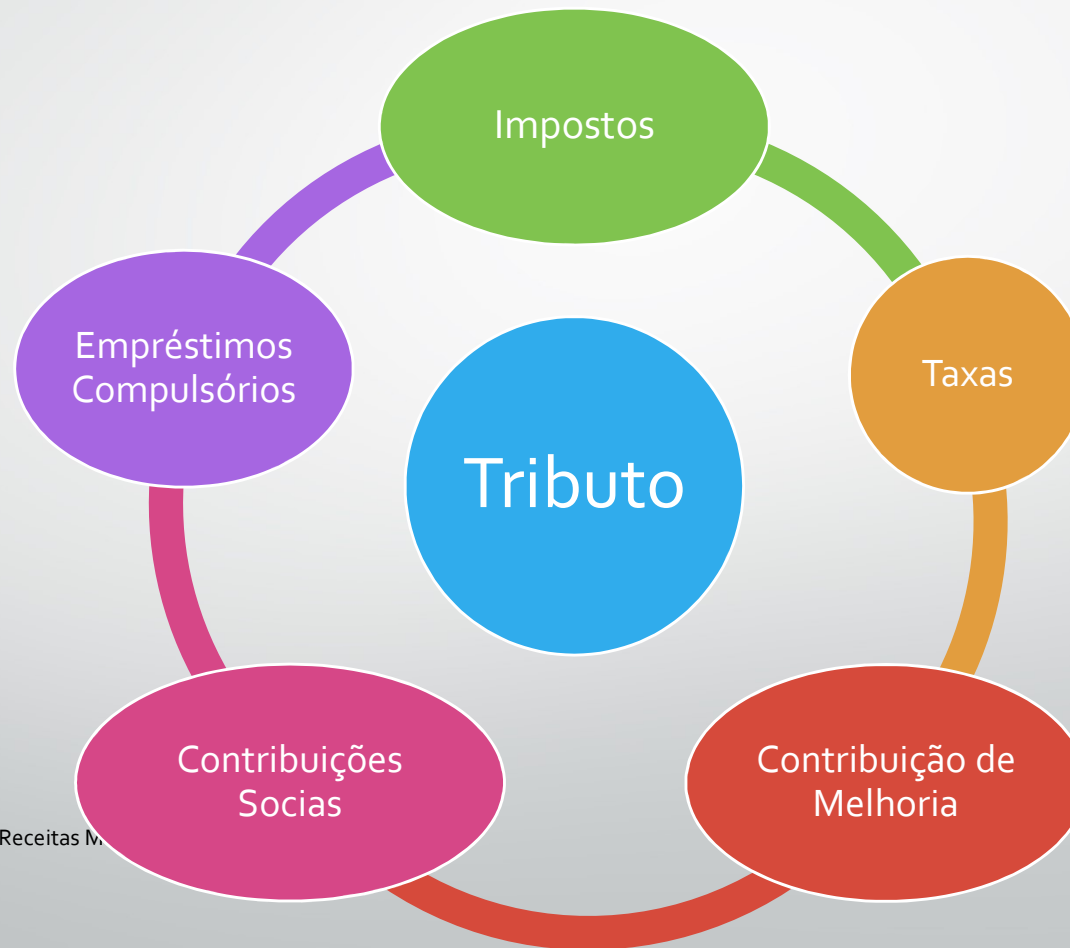
SUJEITO PASSIVO



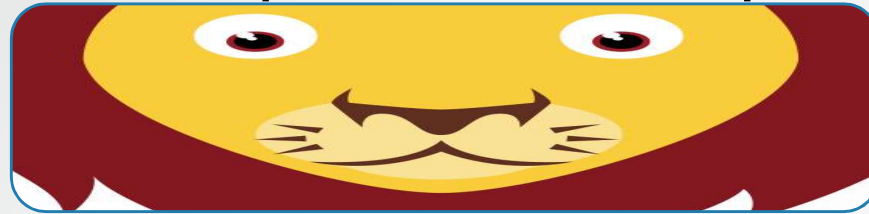
Sujeito Passivo por substituição



Os tributos em espécie



Os Impostos Municipais



- **Previstos no art. 156 da CF, são eles**
 1. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS
 2. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
 3. Imposto sobre a Transmissão, inter vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis - ITBI

Impostos sobre Serviços



Imposto Sobre Serviços de
Qualquer Natureza

Art. 156, III CF

DL 406/68

LC 116/2003

Municipais

Leis



ISS - Introdução

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar

ISS - Introdução

- Instituição por meio de lei ordinária municipal, em consonância com Lei Complementar Nacional.
- Possibilidade de existência de competência tributária sem haver capacidade tributária ativa, sem que se configure renúncia de receita.

ISS - Introdução

- Plano Normativo
 - LC 116/2003
- Guerra Fiscal e a interpretação das normas
- O local da prestação de serviços e o art. 146, I da CF – a omissão do legislador

ISS- Critério Espacial - Sujeição Ativa

- O critério espacial antes do DL 406/68;
- O art. 12 do DL 406/68;
 - Duas hipóteses:

Estabelecimento do prestador

Serviços de construção civil e exploração de rodovia

ISS- Critério Espacial - Sujeição Ativa

- Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, **de competência dos Municípios e do Distrito Federal**, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- Mas..... A qual município compete a cobrança do ISS????



ISS- Critério Espacial - Sujeição Ativa

- O STJ e o princípio da territorialidade
- A bitributação
- Críticas a territorialidade. O Art. 156, §3º II da CF
- Os elementos de conexão da LC 116/2003
 1. local do estabelecimento prestador
 2. local do domicílio do prestador
 3. local do estabelecimento do tomador (serviços "importados")
 4. local da execução do serviço

ISS- Critério Espacial - Sujeição Ativa

- Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido **no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, **no local do domicílio do prestador**, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, **quando o imposto será devido no local**

ISS -Critério Espacial -Sujeição Ativa

Conceito de estabelecimento prestador

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

ISS -Critério Espacial -Sujeição Ativa

- Incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (item 15.09): *Caso Leasing*:
 1. O STF: Definiu a questão, em repercussão geral, confirmando a validade da previsão legal de incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (RE 547.245/SC, rel .Min. Eros Grau e RE 592.905/SC, rel. Min. Eros Grau
 2. Trata-se de contrato autônomo (não é contrato misto), cujo núcleo é o financiamento. Para o STF, financiamento é serviço.

ISS -Critério Espacial -Sujeição Ativa

- Após, ficou a questão: quem pode cobrar???





O Conceito de Serviço

ISS – Conceito de Serviços

- Serviço é um bem intangível, imaterial e incorpóreo, que se traduz no trabalho ou atividade economicamente mensurável, a ser executado por uma pessoa com relação à outra.

ISS – Conceito de Serviços

- Prestação do serviço tributável é aquela *in commercium*.
- ADI 3089/DF – “As pessoas que exerçam atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstancia de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 156, III da CF. O recebimento de remuneração pela prestação de serviços confirma, ainda, a capacidade contributiva.

ISS – Conceito de Serviços – A lista de serviços

- *Numerus clausus* sob o ponto de vista literal, entretanto em uma perspectiva individualizada e conceitual, a Lista admite interpretação ampliativa (congêneres)

ISS – Responsabilidade Tributária

- Está prevista no art. 128 do CTN: Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

ISS – Responsabilidade Tributária

- Em regra, o sujeito passivo é o contribuinte.
- Por conveniência da Administração Tributária, a lei pode indicar terceiros como sujeito passivo da obrigação tributária, desde que tenha vínculo com o fato gerador.
- A lei que determina a responsabilidade tributária deve manter os requisitos exigidos no art. 128, 134 e 135 do CTN (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie

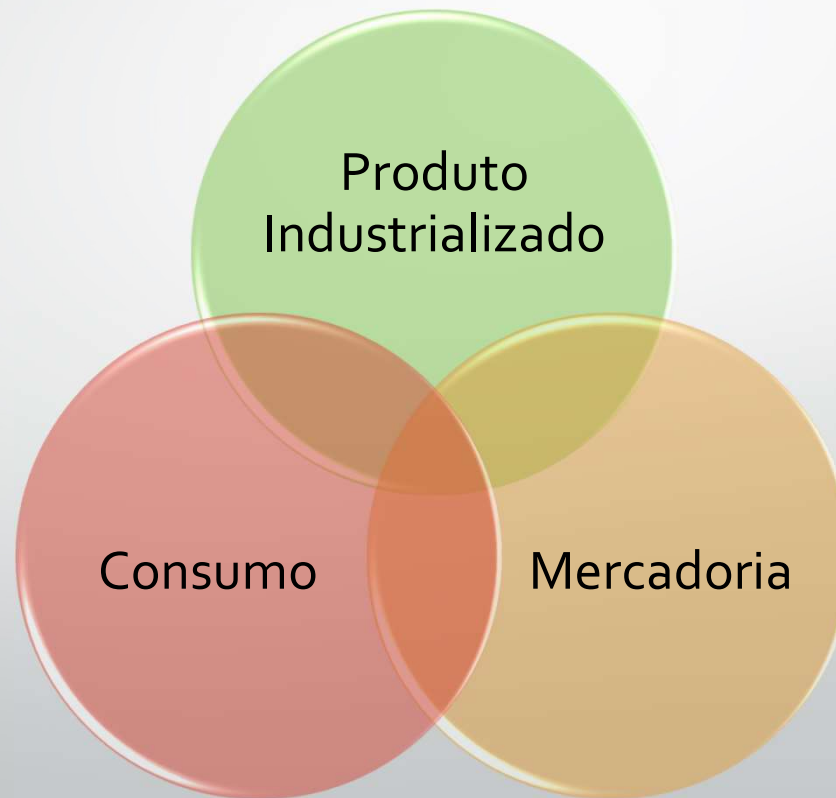
ISS – Responsabilidade Tributária

- Qual o vínculo capaz de ensejar a responsabilidade de terceiro?
 - a) Fazer parte do negócio jurídico que deu causa ao nascimento da obrigação tributária
 - b) Possuir forma de controle do cumprimento desta obrigação, ou seja, deve haver um meio de o terceiro se eximir do pagamento do tributo.

Base de cálculo

- Preço do serviço (art. 7º da LC 116/2003)
- Não inclui parcelas relativas a juros, seguros, multas ou indenizações, entretanto, a nosso ver, os eventuais descontos devem ser computados.
- Serviço gratuito

Conflitos de competência- ISS x IPI x ICMS



ISS – TEMAS ATUAIS

- Locação de bens móveis: Súmula vinculante nº 31 STF : É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.
- Contratos de cessão de licença de uso de marca: contrato de dar coisa certa e obrigação de não fazer

ISS – Temas atuais

Contrato de franquia: Um contrato que tem obrigação de fazer, obrigação de não fazer, obrigação de dar entre franqueado e o franqueador. **Diferente do agenciamento de franchising**

STF – RE nº 603.136 – Pendente de julgamento.

TJSP: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ISS SOBRE CONTRATO DE FRANQUIA JULGADA PROCEDENTE APELAÇÃO – O CONTRATO DE FRANQUIA É CONTRATO COMPLEXO QUE ABRANGE DIVERSOS TIPOS DE RELAÇÕES ENTRE FRANQUEADOR E FRANQUEADO, NÃO SE CONSTITUINDO EM SERVIÇO SOBRE O QUAL POSSA INCIDIR ISS INCONSTITUCIONALIDADE DO ÍTEM 17.08 DA LISTA ANEXA À LC 116/03 RECONHECIDA PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (APELAÇÃO: 1005329-60.2013.8.26.0053)

ISS – Temas atuais

- Impressão gráfica de embalagens destinados ao processo fabril de mercadorias.

ADI 4839

- Locação de bens móveis conjugada com prestação de serviços

ISS- Temas atuais

- Serviços Funerários;
- Programas de computador;
- Operações de cartão de crédito;
- Planos de saúde;
- Operações mistas

ISS - Dicas

- Verificação da metodologia da responsabilidade tributária;
- Priorizar fiscalização de grandes contribuintes;
- Separação dos contribuintes por atividade econômica ou item da lista de serviços;
- Definição de setores que merecem acompanhamento;
- Agências “Prime”

O IPTU

- **O IPTU NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- Evolução histórica;

- **Fundamento constitucional do IPTU:**

- **Aspecto nuclear do Fato Gerador**

- **Existe conceito constitucional de “propriedade”?**

- **O termo “propriedade”: aspecto constitucional e aspecto comum**

- **Aspecto espacial do Fato Gerador**

- **Existe conceito constitucional do seja “urbana”? (art. 32, § 1º e incisos)**

O IPTU

- **O IPTU no CTN**
 - O aspecto subjetivo;
 - **O sujeito ativo;**
 - **O sujeito passivo;**
 - da solidariedade;

O IPTU

- **O IPTU no CTN**

- **Aspecto quantitativo**

- **A base de cálculo do IPTU:**

- Exclusão de base de cálculo de bens imóveis por acessão intelectual; (Art 33 CTN)
 - O que é “valor venal”?

- **Alíquotas**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

O IPTU

- Aspecto espacial

- Conceito de Zona Urbana e de anéis urbanizáveis ou de expansão urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como **zona urbana** a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal **pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana**, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior

- Aspecto temporal

O IPTU

- **ASPECTOS CONTROVERTIDOS**

- Progressividade fiscal do IPTU;
- O IPTU e as restrições ambientais – casos de desapropriação indireta;
- A isenção de IPTU como sucedâneo à indenização de imóveis atingidos pelas enchentes;
- O IPTU e a Desapropriação;
- O IPTU e o imóvel situado na fronteira entre dois municípios

O IPTU

- Propostas para aumento da arrecadação
 1. Atualização da PGV;
 2. Aplicação de progressividade pelo valor venal e pela função social;
 3. Diferenciação de alíquotas para terrenos e edificações;
 4. Recadastramento imobiliário;
 5. Mapeamento das áreas de maior inadimplência;
 6. Efetividade na cobrança dos valores em atraso;
 7. Eficiência no processo de execução fiscal.

O ITBI

- O ITBI na CF
- Arts. 155 e 156 da CF



O ITBI

FATO GERADOR DO ITBI CONFORME O CTN

- A recepção do art. 35 do CTN;

Art. 35. O imposto, **de competência dos Estados**, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- Aspecto objetivo do fato gerador do ITBI;

Conceito de transmissão *inter vivo* da propriedade imobiliária;

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

- Tributação de atos ilícitos;

O ITBI

- **FATO GERADOR DO ITBI CONFORME O CTN**

- O Município competente para instituir o ITBI – art. 41 do CTN;
- O contribuinte do ITBI – art. 42 do CTN;
- A base de cálculo do ITBI – art. 38 do CTN;
- A alíquota do ITBI – art. 39 do CTN;
- O momento da ocorrência do fato gerador

O ITBI

• CASOS CONTROVERTIDOS

- Desincorporação resultante de redução de capital;
- Usucapião;
- Anulação de escritura de compra e venda; (art. 118 CTN)
- Valor venal;
- Arrematação em hasta pública;
- Desapropriação;
- Retrocessão (desvio da destinação do imóvel desapropriado);
- Retrovenda;

O ITBI

- Algumas ações para aumento da arrecadação do ITBI
 1. Processo administrativo rápido e eficiente;
 2. Avaliação permanente dos imóveis;
 3. Interligar com cartórios;
 4. Uso da internet;
 5. Elementos de estipulação da Base de Cálculo

TAXAS

- Tributo Vinculado
- Tributo contraprestacional
- Competência Comum
- Base de cálculo relacionada a hipótese de incidência

TAXAS

- Exercício regular do Poder de Polícia

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

TAXAS

- Serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TAXAS X PREÇO PÚBLICO

TAXAS	PREÇO PÚBLICO
Cobrança compulsória – Instituída por Lei	Cobrança contratada
Serviços públicos essenciais	Serviços públicos não essenciais
Estado no exercício da soberania	Estado agindo como particular
Receita derivada	Receita originária
Prevalência do interesse público	Prevalência do interesse particular

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Tributo vinculado
- Competência comum
- Base de cálculo com limites globais e individuais

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- **Art. 81.** A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Limites: individual e global

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- **FATO GERADOR:**

Valorização imobiliária decorrente de uma obra pública. É necessário que haja valorização, sob pena de não concretização do fato gerador.



CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de **valorização de imóveis de propriedade privada**, em virtude de qualquer das seguintes **obras públicas**:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- FATO GERADOR É INSTANTÂNEO, OU SEJA, PAGAMENTO ÚNICO
- A CONCLUSÃO DA OBRA É CONDIÇÃO PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO

REQUISITO (I)	Publicação prévia do edital, com relação à data da obra pública	a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) delimitação da zona beneficiada; e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
REQUISITO (II)	Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias , para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no requisito (I).	

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- **SUJEITO PASSIVO:** PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL VALORIZADO
- **BASE DE CÁLCULO:** O QUANTUM DE VALORIZAÇÃO EXPERIMENTADA PELO IMÓVEL

BASE DE CÁLCULO = VALOR DO IMÓVEL APÓS A OBRA – VALOR DO IMÓVEL ANTES DA OBRA

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- **BASE DE CÁLCULO**

LIMITE GLOBAL: É O TETO DE COBRANÇA. PODE SER TODA A OBRA OU PARTE DELA

LIMITE INDIVIDUAL: LIMITADO AO MONTANTE SUPERIOR DA MAIS VALIA IMOBILIÁRIA. IMPOE A NECESSIDADE DE ANALISE DISCRIMINADA DE CADA IMÓVEL, POIS UMA OBRA PODE VALORIZAR 10% UM IMÓVEL E 20% OUTRO IMÓVEL.

COSIP – CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Necessidade de fontes de custeio do serviço de iluminação pública
- Taxa de Iluminação Pública
- Serviço indivisível. Sumula 670 – STF – “ O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”
- EC 39/2002 – art. 149-A da CF
- Lei ordinária municipal deve trazer os elementos configuradores de todo o tributo, quais sejam: alíquota, base de calculo, sujeito passivo, fato gerador e multa, se for o caso.
- Não se aplica a anterioridade nonagesimal.
- Cobrança nas faturas de energia elétrica ou em DAM.

COSIP – CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Base de cálculo deve ser formada pelo custo do serviço ou pelo consumo de energia elétrica;
- Pode ser cobrado apenas dos consumidores de energia elétrica, afastando a incidência dos terrenos vagos;
- Não se aplica às regras de imunidade.
- Possibilidade de se eleger a Concessionária de Energia Elétrica como substituta tributária, o que obriga ao pagamento ainda que inadimplente em relação às faturas de energia.

Contribuição para custeio da iluminação pública - COSIP

- Introduzida pela EC 39/2002
- Súmula 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, para a qual, baseou-se a Corte na indivisibilidade do serviço tributado, com esteio no disposto na CF, art. 145, II)
- Competência: Municípios e o DF
- Lei própria que definindo fato gerador, base de calcula, alíquotas e contribuintes.
- Tributo com arrecadação vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública;

O Simples Nacional – Fundamentos Constitucionais

- O art. 179 da CF:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

- A isonomia tributária.

O Simples Nacional – Fundamentos Constitucionais

- A uniformização:



A EC 42/2003 inseriu a alínea *d* no inciso III do art. 146 da CF, determinado que o estabelecimento de normas gerais sobre o tratamento diferenciado para ME e EPP seria por meio de Lei Complementar.



A EC 42/2003 também inseriu no art.146 da CF um parágrafo único autorizando a Lei Complementar veicular normas gerais que instituísse o regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes federados

O Simples Nacional – Fundamentos Constitucionais

- Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

O Simples Nacional – Fundamentos Constitucionais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também **poderá** instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

O Simples Nacional – Fundamentos Constitucionais

UM QUESTIONAMENTO:

E as leis federais que tratavam sobre o Simples, foram revogadas? Se sim, como ficou a sistemática de recolhimento dos tributos abrangidos pelo SuperSimples até a edição da LC 123/2006?

Resposta: o art. 94 do ADCT, inserido pela EC 42/2003, diz que os regimes especiais de tributação para ME e EPP próprios da União, Estados, DF e Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do novo regime unificado

Simplex Nacional – A LC 123/2006

- CONCEITO:

Negativo: não é sistema de imposto único nem uma migração para tal sistema.

Positivo: regime de tratamento diferenciado para ME e EPP no âmbito da União, dos Estados e DF e dos Municípios, tendente a reduzir a burocracia e a carga tributária.

Definição de ME e EPP

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Definição de ME e EPP

- E SE A EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE ESTOURAR O LIMITE?



EXCLUSÃO

E OS EFEITOS OPERAM A PARTIR DE QUE MOMENTO????

DEPENDE

- Se o excesso foi inferior a 20%, EXERCÍCIO SEGUINTE

- Se o excesso for superior a 20%, DESDE O INÍCIO DA ATIVIDADE

Definição de ME e EPP

- CURIOSIDADE IMPORTANTE:

Pela redação original da LC 123/2006, caso o excesso de faturamento não ocorresse no ano-calendário de início de atividade, a exclusão se verificaria sem efeitos retroativos, somente sujeitando a entidade excluída ao recolhimento individualizado, a partir do ano calendário subsequente. Com o advento da LC 139/2011, a exclusão passa a ocorrer já no mês seguinte, salvo se o excesso verificado for inferior a 20%, hipótese em que os efeitos da exclusão permanecem se confirmados apenas a partir do ano calendário subsequente.

(Art. 3º, §§ 9º e 9º -A da LC 123/2006)

Enquadramento diferenciado por Estado

- Com base em dispositivo constitucional, Estados da Federação “mais pobres” podem adotar sublimites para o enquadramento da empresa como ME ou EPP.
- É opcional para Estados com participação no PIB Nacional menor ou igual a 1% (podem optar por faixas de receita bruta anual até 35%, até 50% ou até 70% do limite previsto para enquadramento com EPP. Para os que possuem participação no PIB entre 1% a 5%, a opção pela faixa de receita bruta anual pode ser de 50% ou 70% do limite previsto para enquadramento como EPP.
- A opção de utilização de sublimites, obriga que todos os seus municípios também o adotem.



Participação no PIB em até 1%

- RO, AC, RR, AP, TO, MA, PI, RN, PB, AL e SE



Participação no PIB entre 1% 5 %

- AM, PA, CE, PE, BA, ES, SC, MT, MS, GO E DF



Participação acima de 5%

- RJ, SP, MG, PR e RS

Opção pelo Regime

A opção deve ser realizada até o último dia útil de janeiro de cada ano, sendo irretratável para o ano calendário, nas seguintes condições:

- a) Enquadrar como ME ou EPP;
- b) Cumprir os requisitos legais;
- c) Formalizar a opção, até o último dia útil de janeiro

Empresas em início de atividade

- a) Ter até 180 dias de inscrição no CNPJ; e
- b) 30 dias a contar do último deferimento da inscrição estadual ou municipal

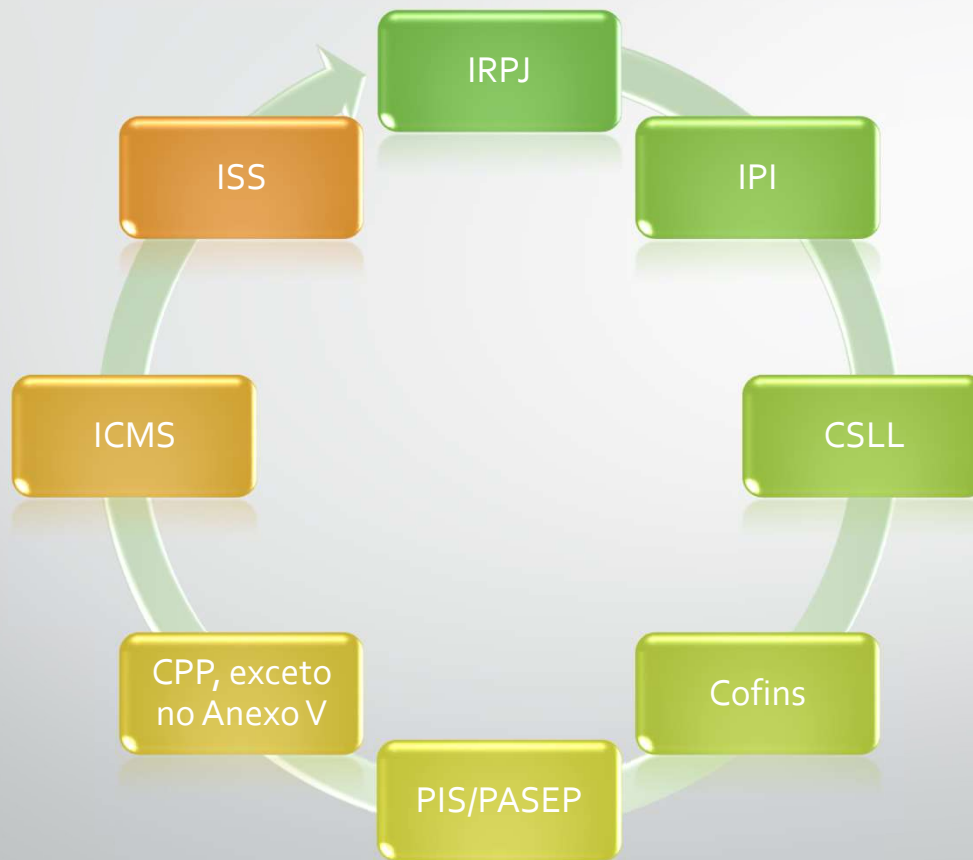
Exclusão do Regime

Será de OFÍCIO ou MEDIANTE COMUNICAÇÃO das empresas optantes

- MEDIANTE COMUNICAÇÃO pode decorrer de opção da PJ enquadrada ou obrigatoriamente, quando incidir em qualquer das situações de vedação ou quando ultrapasse o limite de receita bruta anual. A falta de comunicação, quando obrigatória, sujeitará a PJ à multa de 10% do total de impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00.

- A exclusão de OFÍCIO nos termos do art. 29 e art 29 §9º da LC 123/2006.

Tributos incluídos na Sistemática



Tributos não incluídos na Sistemática

- A opção pelo Simples Nacional não exclui a incidência dos impostos ou contribuições devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (art. 13, §1º da LC 123/2006)

TRIBUTOS SUJEITOS À REGRAS ESPECÍFICAS – ISS NA FONTE

- Desde o advento da LC 128/2008, a retenção de ISS a cargo das ME e EPP optantes pelo Simples Nacional deixou de ser feita utilizando-se a alíquota do município competente.
- Deve ser aplicado a alíquota indicada no Anexo a que estiver obrigado a ME ou EPP (Anexo III, IV, V ou VI), para a faixa da receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da apuração.
- A alíquota deve ser destacada pelo prestador de serviço, sob pena de retenção sobre a maior alíquota.
- No mês de início da atividade, aplica-se a menor alíquota.
- A média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da prestação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 (treze) meses da prestação – Definição de alíquota.
- Não cabe retenção para o MEI.

TRIBUTOS SUJEITOS À REGRAS ESPECÍFICAS – Farmácia de Manipulação

- Anexo I – Produtos prontos – Prateleira
- Anexo III – Sob encomenda
- Ficam convalidados os atos praticados desde 01/07/2007 (art. 13 da LC 147/2014)

TRIBUTOS SUJEITOS À REGRAS ESPECÍFICAS – Imobiliárias

- Anexo III – Receitas de corretagem
- Anexo V – Administração e locação de imóveis de terceiros
- Anexo VI – Consultorias

TRIBUTOS SUJEITOS À REGRAS ESPECÍFICAS

- Escolas

- Anexo III – Creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, cursos profissionalizantes, cursos de idioma, artes, preparatórios para concurso, exceto as academias tributadas no Anexo V e as autos escolas.
- Anexo V – As academias em geral
- Anexo VI – Escolas de nível superior. Não está descrito na lei, mas entra como atividade intelectual.

TRIBUTOS SUJEITOS À REGRAS ESPECÍFICAS

– Construção Civil

- Anexo III – Serviços de instalação, manutenção, reparos hidráulicos, elétricos, sanitários, gás, sistema de incêndio, elevadores.
- Anexo IV – Construção Civil de “verdade”. Durante a construção os serviços auxiliares serão tributados no Anexo IV.

TRIBUTOS SUJEITOS À REGRAS ESPECÍFICAS

- Transporte

- Anexo III - transporte municipal de cargas e passageiros;
- Anexo III – transporte interestadual e intermunicipal – Retira o ISS e inclui o ICMS;

Cálculo dos tributos devidos

O valor a ser recolhido na sistemática do SN é calculado por intermédio da aplicação de um determinado percentual sobre o montante da receita bruta.

Assim, a LC 123/2006 contem anexos em que se encontram tabelas de alíquotas aplicáveis a cada atividade, bem como a fixação das parcelas do valor recolhido que correspondem a cada tributo incluído na sistemática

Obrigações Acessórias

- Todas as obrigações acessórias para as empresas optantes do Simples Nacional tem que ser normatizadas pelo CGSN, salvo as vigentes até março/2014 (art. 26, § 4º da LC 123/2006)
- Emissão de documento fiscal – o CGSN deve regular nova situação trazida pela LC 147/2014 – Os dados serão compartilhados entre os Fiscos – A tendência é que a emissão de NFS-e se dê dentro do Portal do Simples Nacional;
- A declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.
- Resp 850.423-SP . O STJ admitiu de que a lei atribua às declarações em que os contribuintes confessam débitos e não os pagam no vencimento o efeito de **constituição do crédito tributário**, tornando-o exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Obrigações Acessórias

- Manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos tributos;
- Manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação bancária e financeira.
- MEI só é obrigado a emitir NFS para tomador PJ, ainda que não seja Nota Fiscal Eletrônica.

Privilégios no cumprimento das obrigações acessórias

- A LC 147/2014 ampliou o tratamento diferenciado as ME e EPP também para o cumprimento de obrigação acessória, determinando que o instrumento legal que crie a obrigação especifique a diferenciação de tratamento.
- Mais ainda, o ato institutivo estabelecerá **prazo máximo para que o órgão público competente atue**, sob pena de **inexigibilidade da nova obrigação** até que seja realizada visita para **fiscalização orientadora** e seja **reiniciado o prazo para regularização**. Assim, na etapa orientadora, não pode ser aplicada qualquer punição ao fiscalizado.
- Ou seja, a ausência de especificação de tratamento diferenciado quanto a determinação de prazos máximos tornarão a nova obrigação INEXIGIVEL para ME ou EPP.

Redução de multas

- Necessidade de diferenciação de multas para ME ou EPP
- Se a lei local não tratar diferenciadamente, as reduções será:
 - Para MEI = 90%
 - Para ME e EPP= 50%
- As reduções não se aplicam:
 - nos casos de fraude, resistência ou embaraço a fiscalização:
 - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 dias após a notificação

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE INATIVA

- O art. 9º da LC 123/2006 estipula que “o registro dos atos constitutivos de suas alterações e extinções (baixas) **referentes a empresários e pessoas jurídicas** em qualquer órgão dos três âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias....”
- Posição do STJ..... A extinção de PJ sem a apresentação de CND impossibilita a cobrança do tributo eventualmente devido e de seus acréscimos, seja da pessoa extinta, seja dos seus sócios (caso não tenham cometido irregularidades)
- Para resolução do problema foi inserido o §5º no art. 9º da LC 123/2006 afirmando que **a solicitação de baixa do empresário ou da PJ importa em responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.**

Domicílio Fiscal Eletrônico

- O CTN assegura ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de escolher seu domicílio tributário.
- A LC 139/2011 criou o domicílio eletrônico obrigatório para optantes do SN (art. 16, §1º-A) e serve para:
 - I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;
 - II - encaminhar notificações e intimações; e
 - III - expedir avisos em geral.
- Apesar de eletrônica, a notificação é considerada como pessoal para todos os efeitos legais. A não consulta ao sistema de comunicação eletrônica no prazo de 45 dias é considerado forma de ciência tácita.


Fiscalização Compartilhada

- A fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações principais ou acessórias relativas e a verificação de ocorrência de hipóteses de exclusão de ofício é compartilhada entre a SRF e as Fazendas Estaduais e Municipais.
- Por convênio, A SRF e a Fazenda Estaduais podem atribuir aos Municípios as suas atribuições de fiscalização, não sendo necessário tal ajuste na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município (art. 33 §1º -C)

Processo Administrativo Fiscal

- Segundo a LC 123/2006, o contencioso administrativo relativo ao SN será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.
- A LC 139/2011, incluiu o §5º ao art. 39 da LC 123/2006, estabelecendo que **a impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida por órgão diverso**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária. Assim, é lícito ao Município, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento ao respectivo Estado em que se localiza.
- Já no caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça as atividades incluídas no campo de incidência do ISS e do ICMS e que seja apurada omissão de receita que não se consiga identificar a origem, a competência do julgamento será do Estado ou do DF.

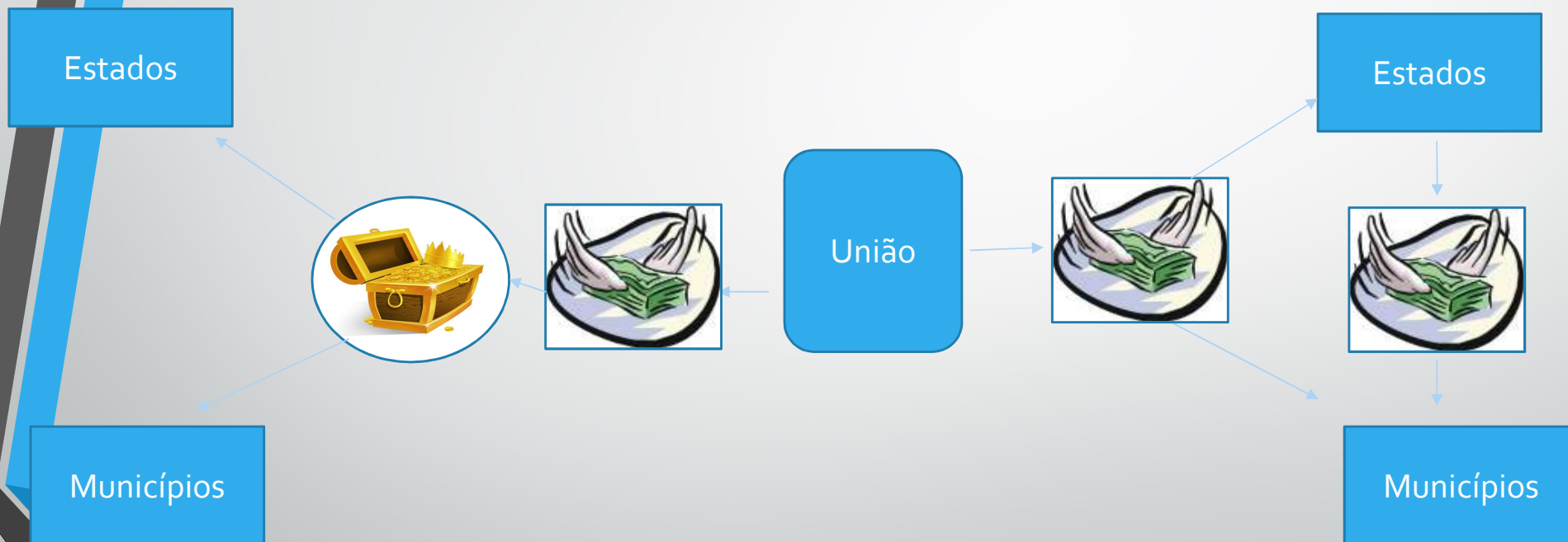
REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – NOÇÕES GERAIS

- Em regra, é matéria de direito financeiro, pois somente se refere às relações jurídicas entre entes de Direito Público.
- A autonomia financeira e as formas de obtenção de receita: a competência tributária própria e a participação dos entes menores na receita dos entes maiores  SISTEMA MISTO DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS.
- A Repartição **sempre** consiste na participação dos entes menores na arrecadação dos entes maiores, **nunca** no sentido inverso.

REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – ESPÉCIES

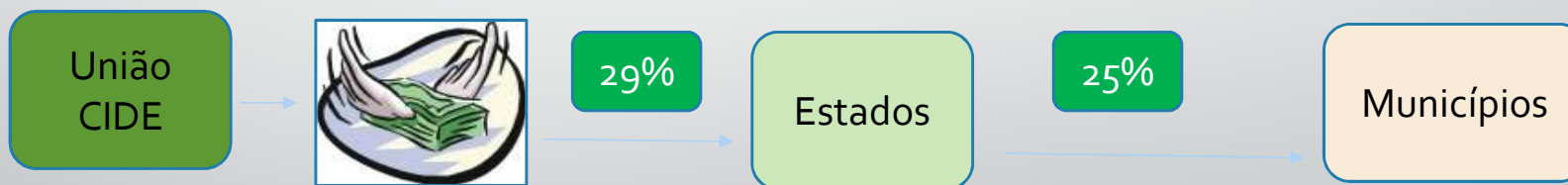
- Divide-se em: **DIRETA** E **INDIRETA**
- Ocorre a repartição direta quando o ente recebe diretamente, **sem qualquer intermediário** e sem que esta receita **faça parte de qualquer fundo constitucional**. **EX:** Distribuição aos Municípios de metade da arrecadação do IPVA, em virtude dos veículos automotores licenciados em seus territórios
- Ocorre a repartição indireta quando os recursos a serem repartidos **são destinados a um fundo de participação**, cujo a receita são divididas entre os beneficiários, segundo critérios legais e constitucionais previamente definidos. **Ex: FPM**
- Em síntese, são **diretas** as repartições previstas nos arts. 153, §5º ; 157 e 158 da CF/1988 e **indiretas** quando relativas aos fundos de participação (art. 159, I, a, b e c da CF/1988) ou compensatórios (art. 159, II da CF/1988)

REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – ESPÉCIES



REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL – TRIBUTOS NÃO SUJEITOS

- **Taxas e contribuições de melhoria** não estão sujeitos a qualquer repartição, em razão da natureza contraprestacional.
- As **contribuições especiais** (art. 149 da CF) e a COSIP (art. 149-A da CF) também não tem sua receita repartida, em razão da vinculação do destino dos recursos.
- Existe uma, e somente uma, contribuição especial sujeita a repartição – CIDE Combustíveis.



REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL – TRIBUTOS NÃO SUJEITOS

- Todos os impostos arrecadados pelos Municípios e pelo DF (não há divisão em Municípios)
- ITCD
- II, IE, IGF e IEG.

REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL – TRIBUTOS SUJEITOS

- **REPARTIÇÃO DIRETA**

1. IOF – Ouro (ativo financeiro) = DF 100% / Estados 30% + Municípios 70%

2. Receitas da União com Estados e DF

100% IR Rendimentos Pagos

20% do imposto residual

REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL – TRIBUTOS SUJEITOS

- **REPARTIÇÃO DIRETA**

Receita da União com os Municípios

100% IR Rendimentos Pagos

50% ITR → Se fiscalizar e cobrar 100%

REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL – TRIBUTOS SUJEITOS

- **Repartição Direta**

Repartição dos Estados com os Municípios

50% do IPVA dos veículos licenciados em seu território

25% do arrecadação do ICMS

REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL – A COTA PARTE DO ICMS

- A CF estabelece que as parcelas serão creditas conforme os seguintes critérios:
 - $\frac{3}{4}$, **no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;**

O ICMS é um imposto não cumulativo, pois incide sobre o valor agregado em cada operação. Tal dispositivo tem por fundamento prestigiar os Municípios que mais contribuíram com a arrecadação.

LC 63/1990: Valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas.

- **até $\frac{1}{4}$ de acordo com o que dispuser a lei estadual.**

Campo de autonomia estadual. Existência de restrições.

REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL – A COTA PARTE DO ICMS

- Legislação Estadual
 - Segue os critérios da LC 63/1990 para os 25% “livres”
 - 5% relativo a área;
 - 5% relativo a população;
 - 15% igualmente rateado.

REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL – A COTA PARTE DO ICMS

- **Alternativas de aumento da receita no ICMS**
 - a) Monitorar valor adicionado das empresas;
 - b) Combater a omissão dos segmentos da indústria, comércio, serviços e produtores rurais que não cumprem com suas obrigações legais.
 - c) Verificar as saídas de transporte com origem do seu Município
 - d) Verificar as declarações para evitar lançamentos equivocados que resultem em perda de V.A.
 - e) Investigar as declarações com V.A. Negativo

REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL – A COTA PARTE DO IPVA

- O que é veículo automotor? é qualquer veículo com propulsão por meio de motor, com fabricação e circulação autorizada e destinada ao transporte de mercadorias, pessoas e bens
- IPVA: os municípios participam com 50% do produto arrecadado. A distribuição é baseada conforme o local do registro do licenciamento dos veículos.

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA

- SE EFETIVA POR MEIO DE QUATRO FUNDOS;
- TRÊS DELES SÃO COMPOSTOS POR 49% DA ARRECADAÇÃO DO IPI E DO IR, EXCLUÍDAS DESTE A PARCELA QUE JÁ FICOU NAS MÃOS DO DF, ESTADOS E MUNICÍPIOS EM VIRTUDE DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ELES, SUAS AUTARQUIAS E PELAS FUNDAÇÕES.
 - FPE;
 - FPM;
 - FUNDO DE INCENTIVO AO SETOR PRODUTIVO DO NORTE, NORDESTE E CENTRO OESTE.
- O OUTRO É COMPOSTO DE 10% DO IPI E TEM POR OBJETIVO COMPENSAR AS PERDAS QUE ESTADOS E MUNICÍPIOS SOFREM COM A DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA

- Os recursos são repartidos da seguinte forma:
 1. 21,5% destinados ao FPE (art. 159, I, a CF)
 2. 22,5%R destinados ao FPM (art. 159, I, b CF)
 3. 3% destinados em programas de incentivo ao setor produtivo (art. 159, I, c CF)
 4. 1% destinados ao FPM, entregue no primeiro decênio do mês de dezembro de cada ano (art. 159, I, d CF)
 5. 1% destinado ao FPM, entregue no primeiro decênio do mês de julho de cada ano (art. 159, I, e CF)

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA - FPM

- O FPM será calculado nas seguintes proporções:
 1. 10% para os municípios capitais;
 2. 3,6 % para os Fundos de Reserva (municípios com população > 156.216 habitantes
 3. 86,4% para os demais municípios

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA - FPM

- MUNICÍPIOS CAPITAIS

Duas variáveis

- POPULAÇÃO



- RENDA PER CAPITA



REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA – FPM CAPITAIS E RESERVA

- CRITÉRIO POPULAÇÃO

POP. MUNICÍPIO / POP. REFERÊNCIA	FATOR
ATE 2%	2,0
ACIMA DE 2% ATÉ 2,5%	2,5
ACIMA DE 2,5% ATÉ 3,0%	3,0
ACIMA DE 3,0% ATÉ 3,5%	3,5
ACIMA DE 3,5% ATÉ 4,0%	4,0
ACIMA DE 4,0% ATÉ 4,5%	4,5
ACIMA DE 4,5%	5,0

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA – FPM – CAPITAIS E RESERVA

- CRITÉRIO RENDA PER CAPITA

Ponderação do inverso da renda *per capita* no cálculo do FPM para capitais

Índice	Fator
até 0,0045	0,4
acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
acima de 0,0220	2,5

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA – FPM - CAPITAIS

- CALCULO

Exemplo de cálculo do FPM para capitais

capital	população	renda per capita*
A	700.000	800
B	2.000.000	1.400
total das capitais	30.000.000	
renda per capita do Brasil		1.000

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA – FPM - CAPITAIS

- **CALCULO**

FATOR REPRESENTATIVO DA POPULAÇÃO

CAPITAL A: $70.000/30.000.000 = 0,0233$ OU 2,3% - FATOR 2,5

CAPITAL B: $2.000.000/30.000.000 = 0,066$ OU 6,6% - FATOR 5,0

FATOR REPRESENTATIVO RENDA

CAPITAL A: INVERSO DA RENDA $1/80 = 0,0125$ - FATOR 1,2

CAPITAL B: INVERSO DA RENDA $1/140 = 0,0071$ – FATOR 0,7

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA - FPM

- COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO SERÁ O PRODUTO DO FATOR POPULAÇÃO MULTIPLICADO PELO FATOR INVERSO DA RENDA

CAPITAL A: $2,5 \times 1,2 = 3$

CAPITAL B: $5,0 \times 0,7 = 3,5$

UMA VEZ OBTIDO O COEFICIENTE DE TODAS AS CAPITALS, A PARTICIPAÇÃO DE CADA UMA DELAS NO MONTANTE DESTINADO ÀS CAPITALS SERÁ DADO PELA RELAÇÃO COEFICIENTE INDIVIDUAL E O SOMATORIO DE TODOS OS COEFICIENTES DAS CAPITALS.

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA - FPM

Tabela IV – Percentual individual de participação de Porto Alegre no FPM Capital em 2010.

Capital	População	A/tot A	Fator População	Renda per Capta UF	(tot C/C)/100	Fator RPC	Coeficiente	% Individual Participação
	A		B	C		D	E B x D	F (E/tot E) x 100
Porto Alegre	1.436.123	3,2%	3,5	16.689	0,00867	0,9	3,15	2,664975%
Total Capital	45.430.959	100,00%		14.465*			118,20	100,000000%

População: fonte IBGE, referência 1º/07/2009.

Renda per capta: fonte IBGE, referência 2007.

* Renda per capta brasileira.

Em consequência, num determinado decêndio de 2010 se o montante de FPM distribuído fosse R\$ 1.000.000.000,00, a cota das capitais seria 10% desse valor, ou seja, R\$ 100.000.000,00, e Porto Alegre faria jus a R\$ 100.000.000,00 x 2,664975% = R\$ 2.664.975,00.

<http://portal.tcu.gov.br/comunidades/transferencias-constitucionais-e-legais/coeficientes-fpe-e-fpm/>

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA – FPM – NÃO CAPITAIS

Coeficiente do FPM segundo o número de habitantes

	coeficiente
a) até 16.980	
pelos primeiros 10.188	0,6
para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) até 16.980 até 50.940	
pelos primeiros 16.980	1,0
para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) acima de 50.940 até 101.880	
pelos primeiros 50.940	2,0
para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) acima de 101.880 até 156.216	
pelos primeiros 101.880	3,0
para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) acima de 156.216	4,0

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA – FPM – NÃO CAPITAIS

- CALCULO DE UM MUNICÍPIO COM 32.350 HABITANTES

$$\begin{array}{r} \text{habitantes} = 16.980 + 6.792 + 6.792 + 1.786 = 32.350 \\ \text{coeficiente} \quad 1,0 + \quad 0,2 + \quad 0,2 + \quad 0,2 = \quad 1,6 \end{array}$$

- A DISTRIBUIÇÃO DO FPM SE DARÁ DE MODO PROPORCIONAL A SEU ÍNDICE REPRESENTATIVO DE POPULAÇÃO SOBRE O TOTAL DOS ÍNDICES INDIVIDUAIS DOS DEMAIS MUNICÍPIOS NÃO CAPITAIS

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA – FPM – NÃO CAPITAIS

Tabela VIII – Percentual individual de participação de Passo Fundo, RS, no FPM Interior em 2010.

Município	População	Coef. Faixa Hab.	% Indiv. Part. no Estado
	A	B	C (B/tot B) x 100
Passo Fundo, RS	187.507	4,0	0,849979%
Total no Estado	9.478.005	470,6	100,000000%

População: fonte IBGE, referência 1º/07/2009.

Assim, num determinado decêndio de 2010 se o montante de FPM distribuído fosse R\$ 1.000.000.000,00, a cota do Interior seria 86,4% dessa importância, ou seja, R\$ 864.000.000,00, dos quais 7,3011% = R\$ 63.081.504,00 seria a parcela do Rio Grande do Sul, e Passo Fundo faria jus a 0,849979% deste último valor, ou seja, R\$ 536.179,54.

Como Passo Fundo faz parte também da Reserva, seu total a receber seria, neste exemplo:

$$\text{R\$ } 189.418,32 + \text{R\$ } 536.179,54 = \text{R\$ } 725.597,86.$$

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS

– REPARTIÇÃO INDIRETA – FPM – NÃO

CAPITAIS

Tabela V – Percentual individual de participação de Passo Fundo, RS, no FPM Reserva em 2010.

Município	População	A/tot A	Fator População	Renda per Capta UF	(tot C/C)/100	Fator RPC	Coeficiente	% Individual Participação
	A		B	C		D	E	F
							B x D	(E/tot E)x100
Passo Fundo	187.507	0,39%	2,0	16.689	0,00867	0,9	1,80	0,526162%
Total Reserva	48.219.469	100,00%		14.465*			342,10	100,000000%

População: fonte IBGE, referência 1º/07/2009.

Renda per capta: fonte IBGE, referência 2007.

* Renda per capta brasileira.

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA – FPM

Resumo dos critérios de distribuição do FPM

MUNICÍPIOS	PARTICIPAÇÃO NO TOTAL DOS RECURSOS DO FPM (%)	CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO
I - capitais	10% do FPM	diretamente proporcional à população e inversamente proporcional à renda <i>per capita</i>
II – municípios não- capitais com população acima de 156.216 habitantes	3,6% do FPM	diretamente proporcional à população e inversamente proporcional à renda <i>per capita</i>
III – municípios não- capitais	86,4% do FPM	diretamente proporcional à população

REPARTIÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS – REPARTIÇÃO INDIRETA – FPM

- INDICES ATUAIS - [TCU](#)

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

- NENHUMA INSTITUIÇÃO ALCANCA SEUS OBJETIVOS POR MEIO DE AÇÕES INTUITIVAS;
- NECESSIDADE DE PLANEJAR;
- PROCESSO DE PLANEJAMENTO DEVERÁ SEMPRE:
 1. **PLANEJAR**: DESENVOLVER NOVAS POTENCIALIDADES E ESTABELECEER OBJETIVOS;
 2. **ORGANIZAR**: ESTRUTURAR E ATRIBUIR AS TAREFAS A SEREM EXECUTADAS. AVALIAR E DEFINIR AS NECESSIDADES DE RECURSOS COMPATÍVEIS
 3. **DIRIGIR**: EXECER LIDERANÇA E DESENVOLVER CONDIÇÕES.
 4. **CONTROLAR**: EXERCER CONTROLES DINAMICOS. APERFEIÇOAR O PROCESSO.

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

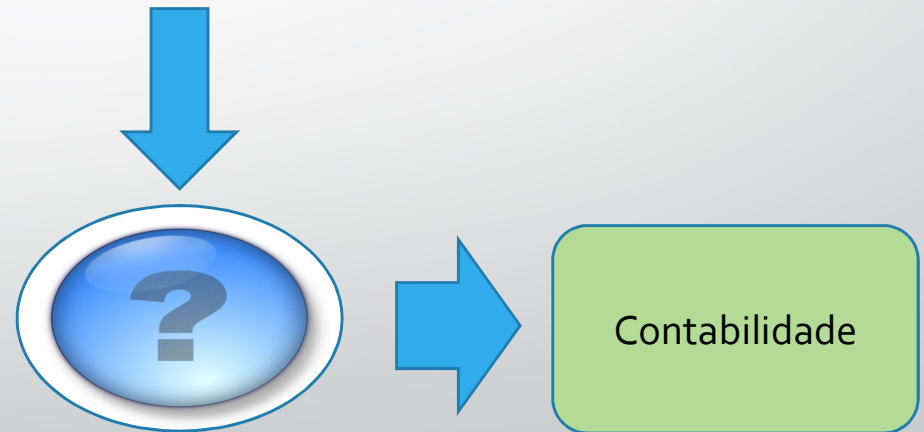
- É DETERMINANTE A FUNÇÃO DO GESTOR QUE NÃO SE ACOMODA COM O ACASO. QUE PERCEBE A SUA REALIDADE E BUSCA, DENTRO DELA, AS MELHORES OPORTUNIDADES DE AUMENTO DE ARRECADAÇÃO.
- OS PROCESSOS DEVEM ESTAR SISTEMATIZADOS, INCLUSIVE COM A COLOCAÇÃO DE METAS, PARA A MENSURAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO TRABALHO E A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS AJUSTES.
- REDUÇÃO DO “RETRABALHO”.
- DECISÕES DE IMPULSO DECORRE DA FALTA DE PLANEJAMENTO;
- NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS RESULTADOS PASSADOS PARA MENSURAÇÃO DO FUTURO;

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

ADMINISTRADOR "LAISSER FAIR"	ADMINISTRADOR DE PLANEJAMENTO
O futuro do meu Município está sujeito às forças econômicas e sociais vigentes.	O futuro do meu Município pode ser planejado e controlado.
Minha Administração faz o que pode dentro de uma realidade do Município.	Minha Administração executa planos que provocam mudanças no Município.
Minha Administração, por segurança, só decide após conhecer os resultados externos	Minha Administração prevê os resultados e prepara planos condizentes
Meu Município é pobre; portanto a receita é pequena.	Tenho que aumentar a receita, porque meu Município é pobre.

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

- 1º PASSO: ENTENDER COMO SE ESTÁ  ANALISAR O HISTÓRICO DA RECEITA



PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

- 2º PASSO: IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES RELATIVAS AS RECEITAS MUNICIPAIS

IPTU

ISS

ITBI

TAXAS

- Valores lançados/últimos períodos
- Valores arrecadados/últimos períodos
- Valor Renúncia de Receita – Imune/Isento
- Política de descontos para pagamento
 - Maiores contribuintes
 - Sistema de cobrança
 - Valor lançado em CDA
 - Fiscalização
 - Cadastros
 - Benefícios fiscais
- Controle dos contribuintes fiscalizados

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

MODELO DE POTENCIALIDADE DOS MUNICÍPIOS VIA RECEITA MUNICIPAL

FASES DE EVOLUÇÃO	RECEITA PRINCIPAL	ECONOMIA LOCAL	PADRÃO POPULACIONAL
Fase A	FPM – União ⁽¹⁾	De subsistência	Poder aquisitivo baixo
Fase B	CPM – Estado ⁽²⁾	Média ou alta	Poder aquisitivo baixo ou médio
Fase C	Receita Própria	Média ou alta	Poder aquisitivo médio ou alto

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

- 3º PASSO: POTENCIAL DE RECEITA DO MUNICIPIO
 - **FASE A:** ANÁLISE EXTERNA. IDENTIFICAR ATIVIDADE ECONOMICA OU CRIAR CONDIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EMPRESAS PARA DESENVOLVIMENTO. ELEMENTOS PARA A DECISÃO?
 - **FASE B:** ANALISE INTERNA DO PROCESSO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA. CADASTROS – EMISSÃO DE DAM - BUROCRACIA DEMASIADA - NÃO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE COBRANÇA.
 - **FASE C:** BUSCA DO DESENVOLVIMENTO ESTRUTURA FAZENDÁRIA

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

	HOLAMBRA	TARABAI
POPULAÇÃO	6.653	5.635
RECEITA PRÓPRIA	R\$ 1.456 Mil	R\$ 101 mil
REPASSE DO ESTADO	R\$ 3.160 Mil	R\$ 800 mil
FPM	R\$ 1.347 mil	R\$ 1.347 mil

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

Municípios Fase A (maior receita é o FPM).

- Os mais difíceis de aumentar a arrecadação.
- Necessidade de encontrar um "caminho econômico" que atraia atenção. Ex: Bonito/MS, Salina/MG, Gramado/RS
- Não é trabalho exclusivo da Secretaria de Finanças.
- Plano de viabilidade:
 1. Localização geográfica;
 2. Antecedentes históricos;
 3. Aspectos culturais;
 4. Características da população;
 5. Recursos Naturais;
 6. Atividades agrícolas/ comerciais ou industriais.

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

Municípios Fase B (maior receita é o Repasse do Estado).

- Analisar a "Produção": o cadastro (i)mobiliário como centro operacional de produção do IPTU.
- Analisar a "distribuição": os carnês são entregues em tempo? Qual o "retorno" da entrega dos carnês?.
- Analisar a "comercialização": Qual o preço do tributo? Como se cobra. O tributo?

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

Municípios Fase C (maior receita é a Receita própria).

- Qualidade da fiscalização;
- Quantidade de servidores fiscais;
- Sonegação

PLANEJAMENTO DA RECEITA MUNICIPAL

- QUESTÕES INERENTES:

1. INFORMALIZAÇÃO: POLITICA DE FORMALIZAÇÃO DAS EMPRESAS
2. SONEGAÇÃO: ANALISE DEPURADA POR TRIBUTOS. ENTENDER OS GARGALOS DE ARRECADAÇÃO E ATUAR PARA ELIMINÁ-LOS
3. "OLHOS ABERTOS" PARA A POTENCIALIDADE DE TRIBUTAÇÃO.
4. BUSCA DE ATIVIDADES TRIBUTÁVEIS

MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

- MODERNIZAR A GESTÃO TRIBUTÁRIA É CRIAR NOVOS MECANISMOS DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO QUE IMPLIQUEM EM RESPEITO AO CONTRIBUINTE DECORRENTE DA MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO BUSCANDO INCREMENTOS REAIS DE ARRECADAÇÃO.
- MAS, COMO FAZER ISSO?

MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

- **DESBUROCRATIZAÇÃO**

- EXCLUSÃO DE FASES E PROCEDIMENTOS

- ELIMINAÇÃO DE PAPEL

- IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS

- UNIFICAÇÃO DAS TAXAS MUNICIPAIS

- ATUALIZAÇÃO CADASTRAL CONSTANTE

- SEPARAÇÃO DO CADASTRO FISCAL PARA O CADASTRO

DE EMPRESAS.

- ABERTURA E ENCERRAMENTO DE EMPRESAS

MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**
 - DE PREFERÊNCIA, ELETRÔNICO
 - DEFERIMENTO TÁCITO E VIA SUMÁRIA DE JULGAMENTO
 - CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
 - PLANTÃO FISCAL ELETRÔNICO

MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

- **FISCALIZAÇÃO EFICIENTE**

- VALORIZAÇÃO DAS FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
- SEPARAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO POR RAMO DE ATIVIDADE
- FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA E ORIENTADORA
- ARRASTÃO FISCAL

MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

- **ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
 - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
 - INTELIGÊNCIA FISCAL
 - GUIA ELETRÔNICA DE ITBI
 - CADASTRO MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO
 - AS CERTIDÕES DE DÉBITOS

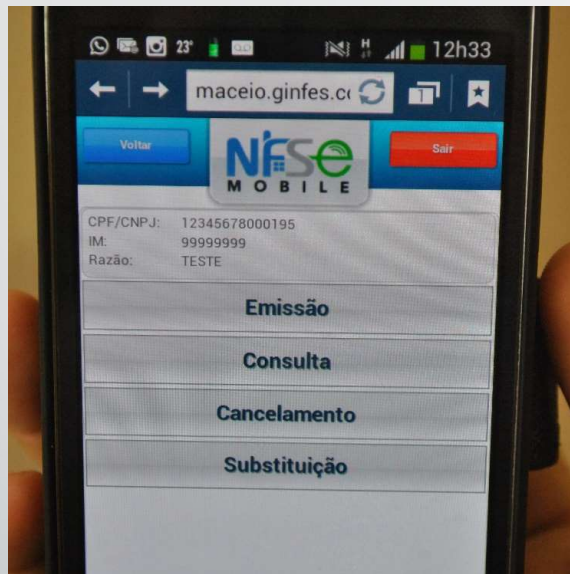
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

- **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ISS**
 - FONTE DE 39% DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA
 - PROJETOS DE INCENTIVO A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS
- **PROGRESSIVIDADE FISCAL DAS ALIQUOTAS IPTU**
- **IMPLANTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

MECANISMOS DE COBRANÇA

- NOVA PROPOSTA DE DÍVIDA ATIVA
 - NOVO ÓRGÃO DE DÍVIDA ATIVA
 - COMO COBRAR CRÉDITOS INSCRITOS E VALIDADOS
 - GRUPO ESPECIALIZADO NA COBRANÇA DE GRANDES DEVEDORES
 - OS SISTEMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO
 - PARCELAMENTO DIGITAL
 - INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NO SERASA E PROTESTO DAS CDA'S EM CARTÓRIOS

ALGUMAS DE NOSSAS EXPERIÊNCIAS



ALGUMAS DE NOSSAS EXPERIÊNCIAS

Portal do Contribuinte

PREFEITURA DE MACEIÓ
JUNTOS CONSTRUÍMOS UM NOVO TEMPO

[LOGIN](#) [CADASTRE-SE](#) [O QUE É?](#) [DÚVIDAS?](#)

Identificação do contribuinte

SELECIONE:
 PESSOA FÍSICA PESSOA JURÍDICA

DIGITE SEU CPF

DIGITE SUA SENHA [Reenviar senha](#)

ACESSAR

